

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. TIRIRICA)

" Incluiu no Calendário de Eventos ser comemorado, anualmente, no mês de abril, o ABRIL MARROM - Mês de Prevenção, Combate e Reabilitação às diversas espécies de Cegueira e dá outras providências. "

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído o "mês de abril: Abril Marrom - o Mês de Prevenção, Combate e Reabilitação às diversas espécies de Cegueira, a ser comemorado, anualmente com a participação do Poder Público, das entidades da Sociedade Civil, da iniciativa privada em geral e das instituições de ensino".

Parágrafo único: A comemoração no mês de abril: Abril Marrom tem por objetivo mobilizar o Poder Público e a população em geral, para juntos concentrarem esforços com adoção de medidas a fim de divulgar, de desenvolver atividades e de realizar campanhas voltadas ao combate, prevenção e reabilitação às diversas espécies de cegueira.

Art. 2º - O Abril Marrom visa conscientizar todos os Estados por meio de seminários, debates, palestras, publicações, atividades e divulgando nos meios de comunicação.

§ 1º - Propagando nos mobiliários urbanos.

§ 2º - Veiculação de campanhas de mídia, colocando-se à disposição da população informações "em banners, folders e outros materiais ilustrativos e exemplificativos sobre a prevenção, combate e reabilitação aos diversos tipos de cegueira, contemplado à generalidade do tema".

Art. 3º - A participação do Poder Público se dará por intermédio e articulação entre as Secretarias dos Municípios:

I - A Saúde Pública através das Secretarias Municipais da Saúde, utilizando-se de recursos humanos, materiais e físicos que se encontram sob a gestão da Rede de Saúde, participará diretamente realizando exames capazes de diagnosticar a presença de males que levem a cegueira; conduzindo e orientando o tratamento adequado;

II - A Secretaria Estadual de Saúde - participará visando garantir a inclusão das pessoas com deficiência visual;

III - A Secretaria Estadual da Educação - envidará esforços para promover nos Estabelecimentos de Ensino, ações dando informação aos professores e servidores, bem como

aos alunos, pais e responsáveis sobre as ações e serviços prestados através de entidades próprias ou conveniados, destinados à finalidade da presente lei;

IV - A Secretaria Estadual do Trabalho e Empreendedorismo - promoverá ações que auxiliarão a inclusão de pessoa com deficiência visual.

Art. 4º - Para a consecução dos objetivos da presente lei, O Estado poderá firmar convênios e/ou instrumentos de parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Consciente da importância do tema este Projeto de Lei usou como base o PL 01-00169/2017 de autoria do Vereador Paulo Frange com intuito de federalizar uma lei de âmbito municipal.

Segundo a OMS (Organização Mundial de Saúde) 60% dos casos de cegueira podem ser evitadas com diagnóstico e tratamento precoce, visto tal dado observamos que muitas vezes a falta de informação leva inúmeros brasileiros ao estagio de cegueira, estes casos poderiam ser evitado com ampla divulgação e campanhas de conscientização e prevenção sobre o tema.

Segundo Suel Abujamra, idealizador do Abril Marrom “ 85% da nossa comunicação com o mundo exterior se da através dos olhos. Eles são um patrimônio muito precioso , mas não são tratados com a devida atenção”.

É fundamental a conscientização da população procurar um oftalmologista para detecção de doença, muitas vezes ela caminham silenciosamente e as pessoas só procuram médico quando já perderam a visão.

Amparado em tais argumentos, é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a proteção da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado TIRIRICA